

A presente Proposição é de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto nº 21.914, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, que aprova o Código de Obras do Município, por exorbitar do poder regulamentar.

Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 21.914, de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o art. 20 da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, que aprova o Código de Obras do Município, por exorbitar do poder regulamentar (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

**Este Projeto de Decreto Legislativo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

O constante na Justificativa deste PLD destaca os limites que exorbitaram do Poder Regulamentar, nos termos seguintes:

*O Decreto que ora pretendo revogar tem por finalidade exigir que nas edificações multifamiliares, sobretudo aqueles de grande interesse social, tais como Minha Casa Minha Vida fiquem obrigados ao uso de esquadrias utilizadas para o fechamento das aberturas a iluminação e ventilação que garantam como área iluminante 100% (cem por cento) das áreas mínimas definidas nas alíneas A, B e C. Com essa exigência esses apartamentos estarão obrigados a receber janelas, apenas com duas folhas, sendo estas apenas com vidros. Alias referido decreto contraria a norma de desempenho - ABNT NBR 15575-1-2013 que disciplina como esses espaços devem ser utilizados, ou seja, para viabilizar esses empreendimentos haveria uma tendência de utilização de dois caixilhos de duas folhas de vidro para dormitórios, o que torna-se muito desconfortável seu uso, pois, não teria venezianas o que seria altamente desconfortável e sem nenhuma ventilação para esses cômodos.*

*Ademais, o projeto que cuida da revisão do código de obras que tramita por esta Casa, disciplina essa matéria, não havendo portanto a necessidade de se manter em vigência o referido Decreto que prejudica profundamente os adquirentes dessas unidades populares.*

Destaca-se infra os termos do art. 20, da Lei Municipal, 1437, de 1966, o qual é regulamentado pelo Decreto nº 21914, de 2015:

*Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.914/2015)*

*Aprova o CÓDIGO DE OBRAS do Município.*

*Artigo 20 - As aberturas destinadas a insolação, iluminação ou ventilação, deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:-*

*a) - 1/8 da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro, área de frente ou área de fundo;*

*b) - 1/7 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço aberto em duas faces opostas (corredor);*

*c) - 1/6 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado.*

Destaca-se abaixo o teor do Decreto nº 21914,  
de 2015:

*DECRETO Nº 21.914, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.*

***REGULAMENTA O ART. 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.437, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, QUE APROVA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO.***

*ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso*

das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica** do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 20 da Lei Municipal nº **1.437**, de 21 de Novembro de 1966, que Aprova o Código de Obras do Município, DECRETA:

Art. 1º. Para os efeitos do art. 20 da Lei Municipal nº **1.437**, de 21 de Novembro de 1966, somente será admitido o uso de esquadrias utilizadas para o fechamento das aberturas destinadas à iluminação e ventilação das edificações que garantam, como área iluminante 100% (cem por cento) das áreas mínimas definida nas alíneas a, b e c do caput do referido artigo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Agosto de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

**Não se vislumbra que o Prefeito exorbitou de seu Poder de regulamentar as leis, ao expedir o Decreto 21914, de 2015, nos termos do art. 61, IV, LOM, não incidindo na espécie o art. 34, VI, LOM, pois:**

O Decreto Regulamentar não extrapolou os termos normativos do art. 20, Lei nº 1437, de 1966: “As aberturas destinadas a insolação, iluminação ou ventilação, deverão apresentar as seguintes medidas mínimas:”, frisa-se que:

**O Decreto nº 21914, de 2015, é um Decreto Regulamentador perfeito, considerando os limites jurídicos que deve se ater um Decreto Regulamentador**, apenas dispondo que: “Para efeito do art. 20 da Lei Municipal nº 1437, de 21 de novembro de 1966, somente será submetido a usos de esquadrias utilizadas para fechamento das aberturas destinadas à iluminação e ventilação que garantam, como área iluminante 100 % (cem por cento) das áreas mínimas definida na alínea a, b, c do caput do referido artigo. ”

Somando a retro exposição ressalta-se que o Decreto nº 21.914, de 2015, encontra guarida na Constituição Federal, a qual estabelece que:

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

Frisa-se, ainda, que o Decreto nº 21914, de 2015, está em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece:

## **SEÇÃO II**

### ***Das Atribuições do Governador***

**Artigo 47** - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;*

Por fim sublinha-se que o Decreto nº 21914, de 2015, encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, a qual dispõe:

## **Seção II**

### ***Das Atribuições do Prefeito***

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

**Conclui-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo é ilegal, por falta de amparo na Legislação Pátria; a ilegalidade citada contrasta com o princípio da Legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República, sendo, portanto, também inconstitucional esta Proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 08 de dezembro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica